

Requisitos do Concurso de Pessoas (Art. 29 do CP)

Para que se configure o concurso de pessoas (ou *concurso de agentes*), a doutrina majoritária exige a presença simultânea de quatro requisitos. Se faltar qualquer um deles, o concurso é descaracterizado.

1. **Pluralidade de Agentes e de Condutas:** Devem existir duas ou mais pessoas realizando condutas penalmente relevantes para a produção do resultado.
2. **Relevância Causal de Cada Conduta:** A conduta de cada indivíduo deve contribuir efetivamente para o resultado final. Se a ação de um deles for absolutamente inútil para o crime, não há concurso.
3. **Vínculo Subjetivo (Liame Subjetivo):** É o encontro de vontades para a prática do mesmo crime.

É importante destacar que *não se exige acordo prévio* (ajuste prévio). Basta a adesão consciente e voluntária de um agente à conduta do outro (adesão unilateral). Ainda, sem o vínculo subjetivo, o que ocorre é a chamada **Autoria Colateral** (ex: duas pessoas, sem saberem uma da outra, atiram na mesma vítima ao mesmo tempo. Cada um responde apenas pelos seus atos, não há concurso de pessoas).

4. **Unidade de Infração Penal:** Todos os envolvidos devem, em regra, responder pelo mesmo crime.

Quebra do Vínculo Subjetivo e a Cooperação Dolosamente Distinta

Este fenômeno é conhecido como **Cooperação Dolosamente Distinta** ou **Desvios Subjetivos de Conduta**, previsto expressamente no **Art. 29, § 2º, do CP**. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste.

Por exemplo, João e Paulo combinam lesão corporal. No meio da execução, João decide matar a vítima (homicídio). Paulo discorda e não adere a essa nova conduta. Como consequência Paulo responde apenas por lesão corporal. João responde por homicídio.

Ainda, a pena de Paulo (lesão corporal) será aumentada até a metade se o resultado mais grave (homicídio) fosse *previsível* nas circunstâncias.

Teorias sobre a Unidade de Infração Penal

O Código Penal brasileiro precisou definir como enquadrar os vários agentes que cometem um crime juntos.

Teoria	Definição	Aplicação no Código Penal Brasileiro
Teoria Monista (Unitária)	Todos os que concorrem para o crime respondem pelo <i>mesmo crime</i> , na medida de sua culpabilidade.	REGRA GERAL (Art. 29, <i>caput</i> , do CP).
Teoria Pluralista	Cada agente responde por um crime autônomo (crimes diferentes para autores diferentes).	EXCEÇÕES EXPRESSAS NA LEI.

Exemplos:

1. **Aborto:** A gestante que consente no aborto responde pelo **Art. 124** (Autoaborto/Consentimento, pena de 1 a 3 anos). O terceiro que realiza o procedimento responde pelo **Art. 126** (Provocar aborto com consentimento, pena de 1 a 4 anos).
2. **Corrupção:** O funcionário público que recebe a propina responde pelo **Art. 317** (Corrupção Passiva). O particular que oferece a propina responde pelo **Art. 333** (Corrupção Ativa).
3. **Falso Testemunho:** A testemunha que mente responde pelo **Art. 342** (Falso Testemunho). Quem ofereceu dinheiro para ela mentir responde pelo **Art. 343** (Corrupção Ativa de Testemunha).

Modalidades de Concurso: Autores e Partícipes

Embora a Teoria Monista una o crime, o Direito Penal diferencia o grau de envolvimento de cada agente.

- **Autoria (Concurso Principal):** É aquele que realiza a conduta descrita no núcleo do tipo penal (ex: quem aperta o gatilho, quem subtrai a coisa) ou quem tem o domínio do fato. A reunião de autores é chamada de *Coautoria*.
- **Participação (Concurso Acessório):** É o agente que não pratica a conduta principal (não conjuga o verbo do tipo penal), mas concorre de forma acessória. O partícipe atua de três formas:
 1. **Induzimento:** Cria a ideia criminosa na mente do autor.
 2. **Instigação:** Reforça uma ideia criminosa que o autor já possuía.
 3. **Auxílio Material:** Fornece os meios para o crime (ex: empresta a arma, dá a fuga).

O **Art. 29, § 1º, do CP** garante que, se a participação for de *menor importância*, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Concurso Positivo vs. Concurso Negativo (Conivência)

- **Concurso Positivo:** Estão presentes todos os requisitos (pluralidade, liame, unidade, etc.). Há relevância penal.
- **Concurso Negativo (Conivência ou *Crimen Silentii*):** Ocorre quando o sujeito apenas se omite ao ver o crime acontecer, sem ter o dever legal de impedi-lo. Em regra, **não é punível**.

- **Fundamento Legal (Omissão Imprópria):** O **Art. 13, § 2º, do CP** estabelece que a omissão só é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir (Garante) incumbe a quem:
 - *a)* tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (ex: pais, policiais);
 - *b)* de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado (ex: salva-vidas, babá contratada);
 - *c)* com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (ex: quem empurra alguém na piscina acidentalmente tem o dever de salvar).

Como o "cidadão no cinema" do exemplo não se encaixa em nenhuma dessas alíneas (não é garante), sua fuga e falta de ação são apenas convivência, sendo um fato atípico para ele.

Crimes Unisubjetivos vs. Plurisubjetivos

Por fim, é crucial entender sobre quais crimes a regra do Art. 29 incide.

- **Crimes Unisubjetivos (ou de Concurso Eventual):** São crimes que podem ser praticados por uma única pessoa (ex: Homicídio, Furto, Estelionato). O concurso de pessoas, nestes casos, é eventual (pode ocorrer ou não). A norma de extensão do **Art. 29** serve justamente para punir o partícipe ou coautor nesses casos.
- **Crimes Plurisubjetivos (ou de Concurso Necessário):** O próprio tipo penal já exige a pluralidade de agentes para existir.
 - Alguns exemplos são: Associação Criminosa (Art. 288, CP - exige 3 ou mais pessoas), Motim de Presos (Art. 354, CP).
 - Não se aplica a regra geral do concurso de pessoas (Art. 29) para satisfazer o número mínimo do tipo, pois a pluralidade já é elemento fundamental do próprio crime.